



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 114197/2025

PROJETO DE LEI Nº 2752/2025

EMENTA: “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária, conforme específica.”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 223/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária, conforme específica.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

“A proposição visa modernizar e tornar mais eficiente o relacionamento entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, que disciplina o novo sistema tributário nacional, notadamente quanto à obrigatoriedade do domicílio eletrônico para pessoas jurídicas.

A presente medida também contempla dispositivos que resguardam os direitos das pessoas físicas, garantindo-lhes a facultatividade da adesão ao sistema e a observância de normas de acessibilidade, especialmente no que se refere às pessoas idosas e com deficiência, conforme previsto na legislação federal vigente.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelênciā e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, a ser aferida no momento de ativação dos referidos cargos, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual (Lei 4.507/2024), bem como de acordo com os termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que se refere à competência para legislar, os arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito; (...)"

“Art. 56. Ao Prefeito compete:

(...) III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (...)"

Por sua vez, o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na criação e adequação de atribuições de suas secretarias, vejamos:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que: (...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”.

Antes a isso, não restam dúvidas de que, nos termos da Lei Orgânica de Araucária, iniciativa do presente projeto é do Prefeito Municipal.

O projeto também vem acompanhada da justificativa - Ofício Externo nº 4123/2025 – requisito este indispensável à tramitação legislativa no projeto de lei. Neste ofício, justifica-se a apresentação do projeto, dentre outros motivos, nos seguintes termos:

“A proposição visa modernizar e tornar mais eficiente o relacionamento entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, que disciplina o novo sistema tributário nacional, notadamente quanto à obrigatoriedade do domicílio eletrônico para pessoas jurídicas (...)"

Interessante destacar, igualmente, trecho do parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM, a qual destaca a aderência da proposição aos consagrados princípios





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

norteadores da atuação da Administração Pública. Nesse sentido, extrai-se do referido Parecer, *in verbis*:

“A instituição do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no âmbito municipal representa não apenas exercício legítimo da competência legislativa local, mas também medida coerente com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, conforme art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao modernizar os meios de comunicação com os contribuintes e reduzir custos administrativos com envio de correspondência física”.

(grifos nossos)

Ante ao exposto, verifica-se que a proposta legislativa, a qual objetiva instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no Município de Araucária, está em estrita aderência às alterações ocorridas na Constituição Federal com a reforma tributária, bem como as obrigações inseridas pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Dentre as obrigações inseridas pela Lei Complementar nº 214/2025, destacam-se àquelas previstas no art. 59, § 5º, bem com art. 332, as quais preveem a imposição às pessoas jurídicas de utilizarem o DTE como meio oficial de comunicação com as administrações tributárias, como também que intimações realizadas por meio do DTE serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nessa senda, deve-se observar que a proposição somente obriga as pessoas jurídicas a se credenciarem no DTE, restando como opcional às pessoas físicas, nos termos do art. 4º, incisos I e II.

Inclusive, resta consignado que a Administração deverá “*manter mecanismos acessíveis e adequados para garantir o atendimento aos contribuintes que não tenham acesso a meios eletrônicos*”. Esta formatação proposta, ao nosso ver, tem o condão de garantir às pessoas físicas o exercício de seus direitos constitucionais fundamentais.

Por último, anota-se que a proposição está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, o qual veio acompanhado de informação a respeito da inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 08 de agosto de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 08:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/jpf5072eg9c8ea31>.



MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO